



os montantes da comparticipação de Portugal no orçamento internacional de infra-estruturas da O. T. A. N.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

### Decreto-Lei n.º 40 014

Os Ministérios do Interior e das Finanças procederam, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, ao estudo das alterações a introduzir nos ordenados do pessoal dos corpos administrativos para o efeito da sua adequação aos princípios consignados nesse diploma.

A conclusão geral a que se chegou foi a da oportunidade de estender àquele pessoal o aumento que, pelo referido decreto-lei, foi concedido aos servidores do Estado, sem deixar de ter em conta a situação financeira dos corpos administrativos, e designadamente a percentagem da receita ordinária e própria, que pode ser destinada à remuneração do pessoal, sem prejuízo da satisfação de outros encargos.

Assim, pareceu que não havia inconveniente em que se autorizasse desde já o aumento em relação àqueles corpos administrativos em que não fique excedida a percentagem de 45 por cento da receita ordinária e própria efectivamente arrecadada do ano anterior, percentagem esta inferior à fixada no artigo 676.º do Código Administrativo para as despesas desta natureza.

Igualmente se entendeu que para os outros casos se não devia dispensar o exame especial de cada um deles, em ordem à revisão dos quadros e dos ordenados para os pôr de acordo com as possibilidades financeiras das respectivas autarquias, ainda que, excepcionalmente, haja de ser excedida a proporção prevista na lei administrativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados os corpos administrativos a elevar para o dobro, a partir de 1 de Janeiro de 1955, e desde que o respectivo encargo global não exceda 45 por cento da receita ordinária e própria efectivamente arrecadada no ano anterior, os ordenados e salários do pessoal dos seus quadros, incluindo o dos serviços municipalizados, fixados anteriormente a 1941 ou que, embora fixados ou alterados depois desse ano, se tiver reconhecido por despacho do Ministro do Interior estarem conforme às regras gerais de equiparação, não tendo influído na sua fixação o aumento do custo de vida.

Art. 2.º Em casos devidamente justificados pode o Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, autorizar a elevação, até 60 por cento, das despesas orçamentadas para pessoal, relativamente à receita ordi-

nária e própria efectivamente arrecadada no ano anterior.

Art. 3.º Os corpos administrativos e os conselhos de administração dos serviços municipalizados procederão, no prazo de três meses, à revisão dos ordenados e salários não abrangidos pelo disposto no artigo 1.º, carecendo as respectivas deliberações, para se tornarem executórias, de aprovação do Ministro do Interior.

§ 1.º Se o Ministro do Interior não conceder aprovação às deliberações a que se refere este artigo, passa a competir-lhe fixar as importâncias das remunerações.

§ 2.º As resoluções previstas neste artigo aplicam-se a partir do mês seguinte àquele em que forem proferidas.

Art. 4.º A revisão prevista no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, entrará em execução a partir de 1 de Julho de 1955 e será extensiva às remunerações da mesma natureza que constituem encargo dos corpos administrativos.

Art. 5.º É aplicável aos corpos administrativos o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 6.º Os corpos administrativos autorizados a adoptar em relação à generalidade dos seus servidores o regime de remunerações previsto no artigo 1.º farão a respectiva comunicação à Caixa Geral de Aposentações, para que possa aplicar-se o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 843, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 7.º Sempre que não possa adoptar-se o regime do artigo 1.º, continuará a aplicar-se aos ordenados e salários o regime de actualização em vigor, devendo, porém, a partir de 1 de Julho de 1955, em cada corpo administrativo, fazer-se incidir sobre todos igual percentagem de suplemento, depois de cumprido o disposto no artigo 3.º

Art. 8.º De futuro, carecem de aprovação do Ministro do Interior, para se tornarem executórias, as deliberações dos corpos administrativos e dos conselhos de administração dos serviços municipalizados que fixem ordenados ou salários do pessoal dos respectivos quadros.

Art. 9.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Decreto-Lei n.º 40 015

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em vigor durante o ano de 1955 o regime do Fundo de Socorro Social, estabelecido para 1953 pelo Decreto-Lei n.º 39 060, de 29 de Dezembro de 1952, e para 1954 pelo Decreto-Lei n.º 39 498, de 31 de Dezembro de 1953, com as modificações dos arti-